



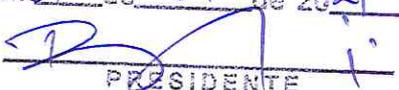


ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO

**DESPACHO**  
As Comissões Técnicas para  
emitir parecer: Sala das Sessões  
em 01 de 04 de 2021  
  
PRESIDENTE

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

1ª VIA

LIDO  
SESSÃO PLENÁRIA  
01 ABR 2021  
  
Eronides Dias da Luz  
Secretário de Apoio Legislativo

Nº 015/2021

AUTOR: VEREADOR DIEGO GUIMARÃES – Cidadania

PROJETO DE LEI

LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2021.

INSTITUI REGIME DIFERENCIADO DE FISCALIZAÇÃO NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ DURANTE O PERÍODO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ:** Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Torna obrigatório à Prefeitura do Município de Cuiabá o repasse semanal de relatório à Câmara Municipal de Cuiabá contendo as licitações e as contratações feitas por dispensa de licitação, com recursos municipais, estaduais ou federais, juntamente com o inteiro teor do processo (capa a capa), seus empenhos, liquidações e pagamentos, realizadas para o enfrentamento do coronavírus (COVID-19).

**Art. 2º** A prefeitura deverá remeter, semanalmente, à Câmara Municipal de Cuiabá relatório com número de contratos realizados de maneira direta com recursos municipais, estaduais ou federais, sem processo seletivo, durante o período de enfrentamento ao coronavírus (COVID-19).

**Art. 3º** Os relatórios referidos nos artigos 1º e 2º deverão ser remetidos à Câmara Municipal de Cuiabá às sextas-feiras, até cessar o período de enfrentamento ao coronavírus.





ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO

- Projeto de Lei  
 Projeto Decreto Legislativo  
 Projeto de Resolução  
 Requerimento  
 Indicação  
 Moção  
 Emenda

1ª VIA

Nº 015/2021

AUTOR: VEREADOR DIEGO GUIMARÃES – Cidadania

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões, em 1º de abril de 2021.

Vereador DIEGO GUIMARÃES – Cidadania.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO

- Projeto de Lei  
 Projeto Decreto Legislativo  
 Projeto de Resolução  
 Requerimento  
 Indicação  
 Moção  
 Emenda

1ª VIA

Nº 015/2021

AUTOR: VEREADOR DIEGO GUIMARÃES – Cidadania

JUSTIFICATIVA

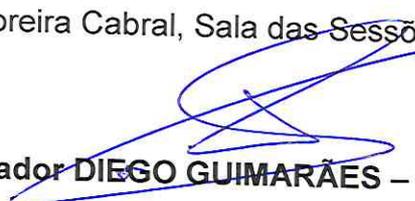
Muitos recursos estão sendo destinados para o enfrentamento ao coronavírus (COVID-19). Os recursos, que seriam destinados a outras áreas, deverão ser alocados às políticas públicas para a contenção da propagação da pandemia, assim como à vacinação e ao tratamento dos acometidos pela enfermidade.

A fiscalização ao Poder Executivo é de extrema importância para a aferição do correto cumprimento dos fins constitucionais, assim como da publicização de medidas governamentais. O dever de fiscalizar dos vereadores se faz ainda mais importante durante o período de enfrentamento ao coronavírus (COVID-19), pois estão sendo revertidos muitos recursos, municipais estaduais e federais, para essa finalidade.

A possibilidade de realizar contratos por dispensa de licitação em caso de emergência, conforme art. 24 da Lei nº 8666/1993, torna essa lei medida imprescindível, pois a falta de processo licitatório, assim como a contratação de pessoas sem processo seletivo, torna a fiscalização precária.

Desta feita, com a finalidade de promover fiscalização dos recursos destinados para o enfrentamento ao coronavírus (COVID-19) no município de Cuiabá, e consoante o dever constitucional imposto aos vereadores pelo artigo 31 da Lei Maior, necessária se faz a propositura da presente norma, requerendo desde já a aprovação dos demais vereadores e a sanção do prefeito.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões, em 1º de abril de 2021.

  
Vereador DIEGO GUIMARÃES – Cidadania.

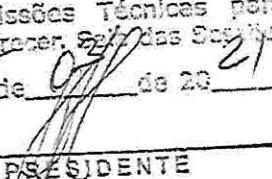
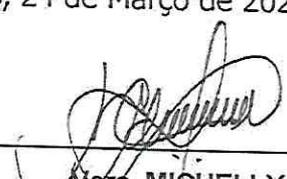




ESTADO DE MATO GROSSO  
CAMARA MUNICIPAL DE CUIABA  
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

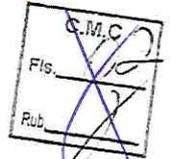


www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<b>DESPACHO</b> As Comissões Técnicas para emitir parecer. Sala das Sessões em 25 de 03 de 2021  PRESIDENTE	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei	1ª via
		<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	Nº. 004/2021
AUTOR: MICHELLY ALENCAR – DEM		<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	LIDO SESSÃO PLENÁRIA
		<input type="checkbox"/> Requerimento	
		<input type="checkbox"/> Indicação	 Eronides Dias da Luz Secretário de Apoio Legislativo
		<input type="checkbox"/> Moção	
		<input type="checkbox"/> Emenda	
<b>PROJETO DE LEI</b>			
<b>Dispõe acerca da divulgação e inserção de informações, legislações e contratos relacionados à COVID-19 no Portal Transparência Coronavírus - no âmbito do Município de Cuiabá.</b>			
<p>O <b>Prefeito Municipal de Cuiabá</b>: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:</p> <p><b>Art. 1º</b> - Fica a administração pública municipal obrigada a fazer a divulgação e inserção no Portal Transparência Coronavírus no site da Prefeitura de Cuiabá.</p> <p><b>Parágrafo único</b> – Os documentos, relatórios, listas, contratos e aquisições deverão ser inseridos no portal mencionado no caput, nos campos de legislações específicas, gastos emergenciais, recursos destinados à COVID-19, entrega de equipamentos (EPIS), doações, leitos de UTI e vacina Cuiabá.</p> <p><b>Art. 2º</b> - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Sala das Sessões, 24 de Março de 2021.</p> <p style="text-align: center;"> Vera. MICHELLY ALENCAR – DEM</p>			



ESTADO DE MATO GROSSO  
CAMARA MUNICIPAL DE CUIABA  
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei	1ª via
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	Nº. 004/2021
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	
	<input type="checkbox"/> Emenda	

AUTOR: MICHELLY ALENCAR – DEM

### JUSTIFICATIVA

O projeto de lei objetiva garantir a disponibilização de informações e documentos no Portal Transparência Coronavírus no site da Prefeitura de Cuiabá, que se encontra desatualizado, com informações do ano de 2020. Não se desconhece a excepcionalidade ímpar do momento de enfrentamento à pandemia e a necessidade de se garantir celeridade e efetividade aos processos de contratações, aquisições e de tomada de decisão no combate à pandemia.

Todavia, a celeridade e eficácia devem ser concretizadas sem afastamento dos outros princípios tão importantes como publicidade, legalidade, economicidade e responsabilidade fiscal e financeira com os recursos públicos. Neste sentido é importante destacar que a própria legislação que flexibilizou as contratações e impôs medidas para enfrentamento a pandemia do COVID-19 – Lei Federal nº 13.979/2020 – **também trouxe instrumento de transparência claro e direto, a fim de garantir a fiscalização dos recursos públicos** em seu artigo 4 § 2º "*todas as contratações ou aquisições com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição*".

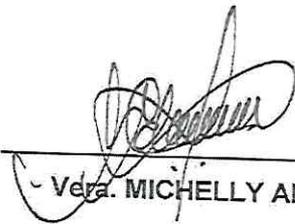
A administração pública municipal rege-se pelos mesmos princípios disciplinadores da administração federal e estadual, dentre estes a legalidade e a publicidade, ampla e notória na transparência dos atos municipais. Nesse contexto, o cidadão ao ter acesso a lista de vacinação poderá acompanhar a utilização e aplicação dos recursos públicos tendo uma participação ativa na discussão de políticas públicas, bem como fiscalizar qualquer ato realizado no município.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CAMARA MUNICIPAL DE CUIABA  
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	1ª via Nº. 004/2021
	AUTOR: MICHELLY ALENCAR – DEM	
<p>Aos Nobres Pares membros da Colenda Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o presente projeto está dentro da competência do Município, eis que a matéria é de interesse exclusivamente local, em consonância com o disposto no artigo 30 da Constituição da República. <b>Verbis:</b></p> <p><b>Art.30 Compete aos Municípios:</b></p> <p><b>I – Legislar sobre assunto de interesse local.</b></p> <p><b><u>O Projeto não cria despesa para a administração</u></b>, não representando qualquer impacto financeiro, ademais, a iniciativa do mesmo não está dentro da competência exclusiva do Prefeito, conforme preceituam dispositivos do artigo 27, da Lei Orgânica Municipal.</p> <p>Por fim, observe-se que o projeto encontra-se redigido no vernáculo, com rigorosa observância das normas gramaticais da língua portuguesa, de forma que, observa todos os pressupostos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, de forma que submeto o presente projeto a apreciação e solicito a colaboração dos Vereadores desta Casa para aprovação.</p> <p>Sala das Sessões, 24 de março de 2021.</p> <p> Vere. MICHELLY ALENCAR – DEM</p>		



**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

NUMERO DO PROCESSO: 126/2021

INTERESSADO: VEREADOR DIEGO GUIMARÃES

EMENTA: PROJETO DE LEI: INSTITUI REGIME DIFERENCIADO DE FISCALIZAÇÃO NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ DURANTE O PERÍODO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E  
OBRAS PÚBLICAS**

NUMERO DO PROCESSO: 126/2021

INTERESSADO: VEREADOR DIEGO GUIMARÃES

EMENTA: PROJETO DE LEI: INSTITUI REGIME DIFERENCIADO DE FISCALIZAÇÃO NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ DURANTE O PERÍODO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBI O PRESENTE PROCESSO NO DIA \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Fl. nº	09
Ass.	PM

## PARECER TÉCNICO JURÍDICO Nº. 131/2021

**Processo:** 126/2021

**Projeto de Lei:** 015/2021

**Autoria:** Vereador DIEGO GUIMARÃES

**Ementa:** Institui regime diferenciado de fiscalização no município de Cuiabá durante o período de enfrentamento ao coronavírus, e dá outras providências.

**Relator:** Vereador CHICO 2000

### I - RELATÓRIO

O autor da proposição pretende tornar obrigatório à Prefeitura repassar semanalmente relatório à Câmara Municipal com as licitações e contratações feitas por dispensa de licitação, com recursos municipais, estaduais ou federais, juntamente com o inteiro teor do processo (capa a capa), os empenhos, liquidações e pagamentos realizados para o enfrentamento do coronavírus.

Assevera que a fiscalização do Poder Executivo é importante para a aferição do cumprimento dos preceitos constitucionais, como a publicização de medidas governamentais, sendo a medida incluída entre os deveres de fiscalização dos vereadores.

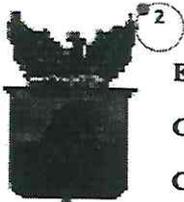
Não consta no processo nenhum documento.

O Presidente desta Comissão designa relatoria da matéria.

É o relatório.

### II - EXAME DA MATÉRIA

#### 1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Fl. nº	10
Ass.	RM

O autor da proposição pretende instituir um regime diferenciado de fiscalização do Poder Executivo em nosso município, pois assim estaria exercendo um dever fundamental do parlamentar.

Não se ignora a função fiscalizatória do Poder Legislativo no tocante aos atos da Administração em geral. No entanto, também não se pode ignorar que há limites à ingerência legislativa sobre o Executivo, como a vedação de iniciativa em relação a determinadas matéria de lei.

Nesse sentido vejamos o que prevê a Constituição da República:

*Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.*

*§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.*

*Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.*

*Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Fl. nº	11
Ass.	PM

*I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;*

*IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;*

Com efeito, no tocante à função fiscalizadora do Poder Legislativo, existem regras constitucionais bastante claras e abrangentes, tanto na esfera federal, como na estadual.

Regras similares, em atendimento ao princípio da simetria, constam na Constituição do nosso Estado, nos artigos 26, 46 e 47:

*Art. 26. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:*

*(...);*

*VIII – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta;*

*(...).*

*Art. 46. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração Pública direta e indireta, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia*



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Fl. nº	12
Ass.	PM

*Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.*

**Parágrafo único.** *Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou, por qualquer forma, administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.*

**Art. 47.** *O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:*

Assim, as atividades de controle pelo Legislativo em relação ao Executivo realizam-se através de pedidos de informações formulados ao Prefeito, requerimentos, tomadas de contas, pelas Comissões Parlamentares ou Legislativas de Inquérito, como reza a Lei Orgânica de Cuiabá:

**Art. 11.** *Compete privativamente à Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*(...):*

**XI** - *a Câmara Municipal, ou qualquer de suas comissões, poderão convocar Secretários ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada.*

**XIV** - *fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluindo os da Administração Indireta;*



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Fl. nº	13
Ass.	<i>PM</i>

(...).

Sobre o tema, vejamos o que ensina José Nilo de Castro:

*Não é, por outro lado, permitido à Câmara Municipal, poder detentor da função fundamental de fiscalização orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do Município, ficar instituindo, aqui e alhures, mecanismos de controle outros que os previstos na Constituição Federal, reproduzidos na Estadual e inseridos na Lei Orgânica. Quer dizer: o que não se admite, e se repele, enfaticamente, porque o regime constitucional não elenca a hipótese, são os gestos e iniciativas da Câmara Municipal, com feição e perfil de permanente devassa, no Executivo, operada pelo Legislativo. Tanto o princípio da independência dos Poderes, quanto a sistemática do controle externo, com a participação obrigatória do Tribunal de Contas ou Conselho de Contas Municipais, estão ambos a indicar a impossibilidade de se proceder à devassa no Executivo.*

*É que a relação intergovernamental dos Poderes já se encontra delineada e assegurada na ordem constitucional, nesse plano (arts. 2º, 31, § 1º, CF, reproduzidos nas Cartas dos Estados e Leis Orgânicas), motivo por que a liberdade para se dispor de mecanismos de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial encontra limites na moldura constitucional e infraconstitucional (Lei n. 4.320/64) específica.*

*Não há como se ter, por lei municipal, atribuição à Câmara de um controle prévio (o controle interno possui o Executivo, art. 31, CF, parte final) ao controle externo, com mecanismos e instrumentos tendentes não a tornar transparente a ação*



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Fl. nº	14
Ass.	Pm

*administrativa, mas a exigir, na verdade, do Executivo Municipal que se submeta a outras fórmulas de fiscalização e de prestação de contas não contempladas na Constituição da República. (Direito Municipal Positivo, Ed. Del Rey, 1999, 4ª ed., p. 131)*

Ademais o parágrafo único do artigo 39 e o artigo 66, inciso V da Constituição do nosso Estado estabelece:

**Art. 39. (...).**

**Parágrafo único.** São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...).

II – disponham sobre:

(...);

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

**Art. 66. Compete privativamente ao Governador do Estado:**

(...);

V – dispor sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado, na forma da lei;

(...).

Dessa forma, a instituição desse regime diferenciado de fiscalização em nosso município, evidencia-se uma ingerência indevida aos atos de gestão inerente à função executiva e ofendendo o princípio da separação dos Poderes.



ESTADO DE MATO GROSSO  
 CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Fl. nº 15  
 Ass. *Am*

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto atende as exigências redacionais previstas na Lei Complementar Federal 095/1998.

4. CONCLUSÃO.

Os meios de fiscalização dos atos do Poder Executivo estão previamente definidos na Constituição Federal e repetidos na Constituição do Estado e nossa Lei Orgânica, em razão do princípio da simetria.

Ademais, a matéria fere o princípio da separação dos Poderes, haja vista interferir em atos de gestão inerente à função executiva.

Assim opinamos pela rejeição, salvo melhor juízo.

5. VOTO DO RELATOR:

VER. CHICO 2000

VER. RENIVALDO NASCIMENTO  
 COM O RELATOR POR VIDEOCONFERÊNCIA

PELA REJEIÇÃO  
 POR VIDEOCONFERÊNCIA

VER. LILO PINHEIRO  
 COM O RELATOR POR VIDEOCONFERÊNCIA

VER. ADEVAIR CABRAL

EM BRANCO

COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES  
**CONFORMIDADE**  
 DECISÃO DA COMISSÃO EM 19/05/2021  
 APROVAÇÃO   
 REJEIÇÃO   
*Fabiana*  
 FABIANA ORLANDI E. FEIJÓ  
 COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES



8

ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Fl. nº	16
Ass.	mm

VER. MARCREAN SANTOS

VER. MICHELLY ALENCAR

Cuiabá, 7 de maio de 2021.



**DESPACHO E CERTIDÃO**

**PROCESSO Nº 126/2021**

**AUTOR: DIEGO GUIMARÃES**

**EMENTA:** INSTITUI O REGIME DIFERENCIADO DE FISCALIZAÇÃO NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ DURANTE O PERÍODO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Considerando a resolução nº 10/2020, alterada pela Resolução nº 11/2020 que: “Institui a Sessão Virtual no âmbito do Poder Legislativo e dá outras providências” que prevê no art. 10 que “**as reuniões de Comissões Permanentes e temporárias, inclusive de inquérito, poderão ser realizadas por videoconferência...**”, **CERTIFICO** que a 12ª **Reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, realizada no dia 19 de maio de 2021** teve participação remota dos **Vereadores Renivaldo Nascimento** (Presidente), **Chico 2000** (Vice-Presidente) e **Lilo Pinheiro** (membro) sendo presidida pelo Vereador Renivaldo Nascimento.

**Certifico**, ainda, que os Vereadores Renivaldo Nascimento, Chico 2000 e Lilo Pinheiro participaram remotamente, por videoconferência e proferiram seus votos de forma oral, nos termos dos dispositivos regimentais para as reuniões virtuais e, que, posteriormente, seus votos serão ratificados com a aposição das respectivas assinaturas no bojo do processo para arquivamento pela Secretaria de Apoio Legislativo.

**Certifico a presença, participação e votos válidos** conforme registrado na reunião acima mencionada e, no processo em epígrafe, os vereadores acompanharam o voto do relator (Vereador Chico 2000) pela rejeição.

Havendo registro fotográfico faço juntar aos autos.

Cuiabá - MT, 19 de maio de 2021.

  
**Fabiana Orlandi**

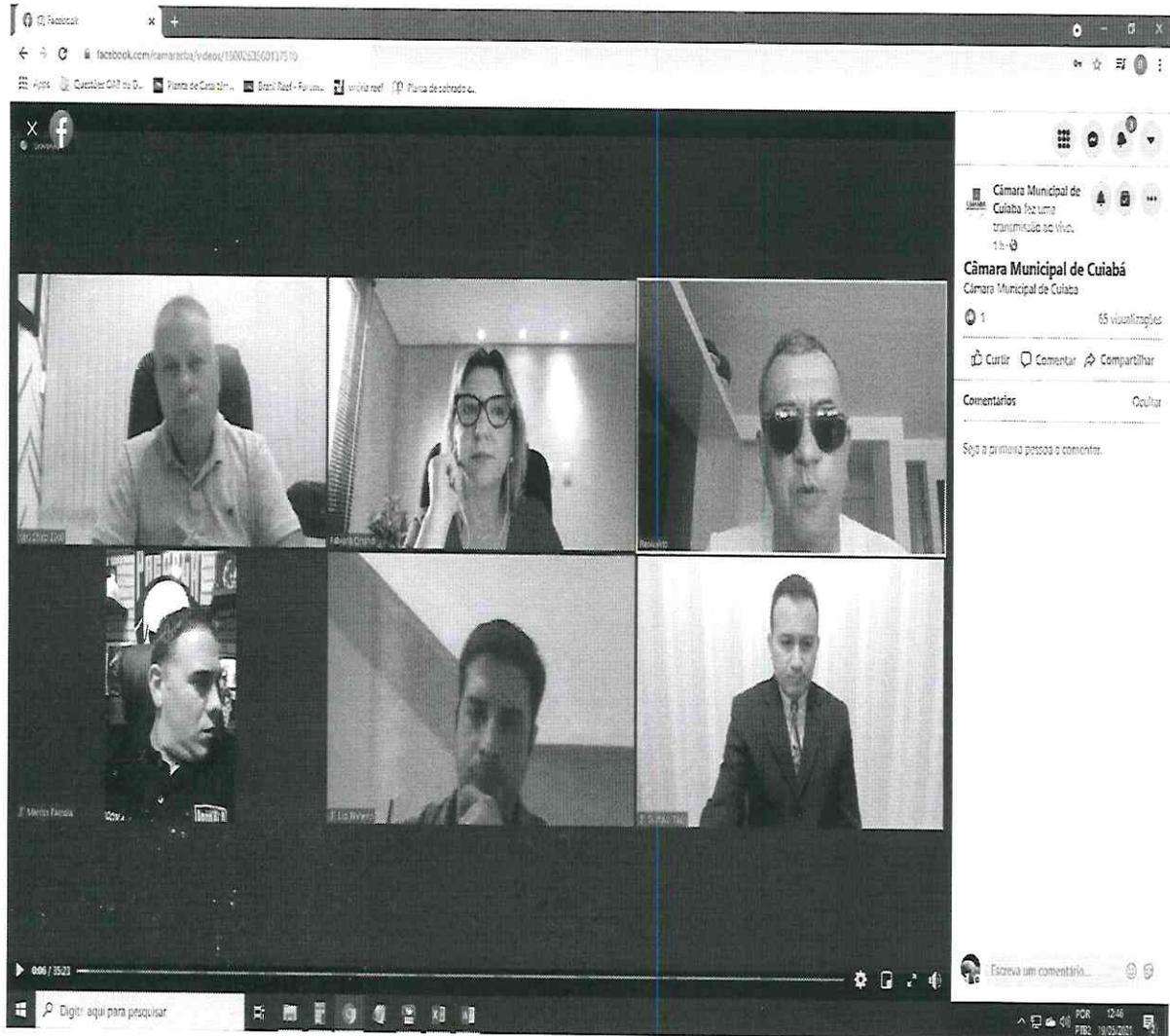
**Coordenadora das Comissões Permanentes**



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

Fl. nº 18  
Ass. P.M.

**12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO REALIZADA EM 19.05.2021 ÀS 10h30min EM PLATAFORMA VIRTUAL E TRANSMITIDA NO SITE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ.**



**PRESENTES:**

**VEREADOR RENIVALDO NASCIMENTO (PRESIDENTE )**

**VEREADOR CHICO 2000 (VICE-PRESIDENTE)**

**VEREADOR LILO PINHEIRO (MEMBRO)**